

ESTADO DO CEARÁ  
**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

PROJETO DE LEI Nº 085 / 2023

**ESTABELECE DIRETRIZES PARA A  
POLÍTICA MUNICIPAL DE INCLUSÃO  
DE PESSOAS COM NANISMO NO  
MUNICÍPIO E MARACANAÚ E DÃO  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE**

**Art. 1º-** Esta Lei estabelece diretrizes para a Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo, com o objetivo de proporcionar melhor qualidade de vida a essas pessoas no município de Maracanaú.

**Art. 2º-** A Política Municipal de Inclusão Social de Pessoas com Nanismo visa promover projetos de inclusão social destinados às pessoas com nanismo nas diversas áreas da sociedade, abrangendo a educação, a saúde, o trabalho, a cultura, a acessibilidade, o urbanismo, o esporte e o lazer e tem como principais diretrizes:

- I – desenvolver campanhas educativas contra o preconceito às pessoas com nanismo, buscando conscientizar a população de que o nanismo é um fator que não impede a perfeita convivência de seus portadores com as demais pessoas;
- II – incluir o nanismo como tema de debates e palestras com pais e alunos nas escolas e nos locais onde ocorra a possibilidade destes eventos;
- III – disponibilizar testes e exames que permitam a identificação precoce do nanismo;
- IV – divulgar os diversos mecanismos de identificação precoce do nanismo em suas diversas causas;
- V - proporcionar tratamentos que permitam amenizar os efeitos do nanismo, principalmente com sua identificação precoce;
- VI – criar o conceito de nanismo como especialização nas unidades públicas de saúde do município, propiciando o seu melhor atendimento;
- VII – desenvolver equipamentos urbanos mais adequados ao uso por essas pessoas;
- VIII – incluir as pessoas com nanismo como destinatários dos projetos de acessibilidade;
- IX – estabelecer normas para a adequação de equipamentos nos ambientes urbanos, nas habitações, no comércio, nos prédios, nos meios de transportes e em todos os lugares, que facilitem o seu uso por pessoas com nanismo;
- X – estimular e criar mecanismos de incentivo à contratação dessas pessoas para o trabalho pelas empresas; e
- XI – criar projetos de esportes e lazer para as pessoas com nanismo.



Câmara Municipal de  
**Maracanaú**

ESTADO DO CEARÁ

## CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ

**Art. 3º-** A Política Municipal de Inclusão Social para Pessoas com Nanismo tem caráter permanente e abrange o desenvolvimento de estratégias publicitárias públicas e privadas contendo frases afirmativas em defesa desta causa.

§ 1º As campanhas públicas incluem frases alusivas à causa, em painéis, faixas e equipamentos alocados em logradouros públicos, durante a realização de eventos patrocinados pela Prefeitura ou realizados em locais públicos com a autorização da Prefeitura.

**Art. 4º-** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ-CE, 04 DE  
Abri DE 2023.

*Romualdo Bezerra*

VEREADOR

ROMUALDO JOSÉ BEZERRA DO NASCIMENTO

ESTADO DO CEARÁ

**CÂMARA MUNICIPAL DE MARACANAÚ**

**JUSTIFICATIVA**

O nanismo é uma condição genética que causa o crescimento desproporcional entre os membros (pernas e braços) e o tronco, resultando principalmente em pessoas com estatura abaixo da média em relação à população da mesma idade e sexo. Em se tratando da garantia dos direitos das pessoas com nanismo é importante lembrar que no Brasil, desde 2004, através do Decreto nº 5.296, o nanismo se enquadra no rol das deficiências físicas, em virtude do comprometimento da função física e dos impactos consideráveis desta com o ambiente.

No Brasil, o parágrafo único do artigo 10, da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei 13.146/2015) estabelece a responsabilidade do poder público na garantia da dignidade da pessoa com deficiência ao longo de toda sua vida, considerando-a vulnerável em situações de: risco, emergência ou estado de calamidade pública, circunstâncias em que o Governo Federal, os Estados e Municípios onde residam pessoas com deficiência deverão adotar medidas para a proteção, segurança e garantia dos direitos deste público.

O artigo 34 da LBI garante às pessoas com deficiência direito ao trabalho de sua livre escolha e aceitação. Para isto, as empresas e instituições públicas ou privadas do Brasil são obrigadas a lhes garantir um ambiente de trabalho acessível e inclusivo, em igualdade de oportunidades com os demais colegas de trabalho, inclusive o direito à remuneração igual por trabalho de mesmo valor efetuado por outros funcionários sem deficiência, além do acesso a cursos, treinamentos, educação continuada, planos de carreira, promoção, incentivos profissionais e bonificações oferecidas pelo empregador. É proibida qualquer forma de discriminação em razão de sua condição.